SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446606 - SP (2023/0282765-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S.A
OUTRO NOME	:	HOSPITAL BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II - SP246232
		JOÃO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444
		DÉBORAH CRISTYNA AMARAL ARRAIS - SP441870
AGRAVADO	:	RICARDO COELHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122
INTERES.	:	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
INTERES.	:	FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA À DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REFORMA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HIPÓTESES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Constatado que o agravante impugnou toda a fundamentação da decisão que, na origem, não admitiu o seu especial, merece reforma a decisão agravada que não conheceu do AREsp. Infringência à dialeticidade, que não ocorre na espécie.
2. Nos termos do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, o hospital somente responde objetivamente por danos morais ou materiais quando há má prestação de serviços relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares.
3. Para o hospital responder subjetivamente, é preciso ficar caracterizado que houve culpa do médico (imprudência, negligência e imperícia) e que esse profissional seja empregado ou preposto do nosocômio.
4. Agravo interno provido para, conhecendo do agravo, dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a volta dos autos ao Tribunal de origem, que deverá rejulgar a apelação do ora recorrente à luz das teses aqui fixadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA43123390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 29/08/2024 18:44:49
Código de Controle do Documento: 3fef2769-03ea-4763-91bf-1b249874851f

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA43123390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 29/08/2024 18:44:49
Código de Controle do Documento: 3fef2769-03ea-4763-91bf-1b249874851f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446606 - SP (2023/0282765-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S.A
OUTRO NOME	:	HOSPITAL BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II - SP246232
		JOÃO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444
		DÉBORAH CRISTYNA AMARAL ARRAIS - SP441870
AGRAVADO	:	RICARDO COELHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122
INTERES.	:	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
INTERES.	:	FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA À DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REFORMA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HIPÓTESES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Constatado que o agravante impugnou toda a fundamentação da decisão que, na origem, não admitiu o seu especial, merece reforma a decisão agravada que não conheceu do AREsp. Infringência à dialeticidade, que não ocorre na espécie.
2. Nos termos do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, o hospital somente responde objetivamente por danos morais ou materiais quando há má prestação de serviços relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares.
3. Para o hospital responder subjetivamente, é preciso ficar caracterizado que houve culpa do médico (imprudência, negligência e imperícia) e que esse profissional seja empregado ou preposto do nosocômio.
4. Agravo interno provido para, conhecendo do agravo, dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a volta dos autos ao Tribunal de origem, que deverá rejulgar a apelação do ora recorrente à luz das teses aqui fixadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S.A. ou HOSPITAL BANDEIRANTES S.A. contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude de ausência de impugnação específica de fundamento (Súmula 7/STJ) da decisão que, na origem, não admitiu o especial.

Não se conforma o agravante, argumentando que teria, sim, impugnado toda a decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA42708389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2024 12:31:18
Código de Controle do Documento: 0f2ad0e0-a403-403c-965e-88f1dbeb9d52

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhimento.

Com efeito, houve impugnação de toda a decisão que não admitiu o especial.

Conhece-se, pois, do agravo e passa-se à análise do recurso especial interposto pelo HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, suscitando, entre outras questões, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com violação do art. 17 do CPC, pois teria deixado consignado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base em prova pericial, que ocorreu culpa subjetiva do médico que realizou a cirurgia, ou seja, teria o profissional, que não é empregado e nem preposto do Hospital, sido o responsável pelos danos morais.

Alegou também infração ao art. 206, § 3°, V, do Código Civil e ao art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (prescrição), bem como aos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, e ao art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, já que teria ficado demonstrado que sua atuação não rendeu nenhuma violação de direito da parte autora, o que denota não ser responsável pelo pagamento de qualquer quantia a título de danos morais na espécie.

O acórdão recorrido guarda a seguinte ementa (fls. 1.547-1.548):

> *Responsabilidade civil. Erro médico. Ação de indenização por danos moral e material. Cirurgias para descompressão da medula. Pedidos julgados improcedentes em relação à corré Fusão e parcialmente procedentes em relação aos demais corréus. Recurso do autor. Pedido de condenação da corré Fusão. Impossibilidade. Apuração de defeito prejudicada ante o decurso do tempo. Valor do dano moral (R$ 30.000,00). Adequação ao art. 944, caput, do CC e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
> *Recursos dos corréus Hospital e Porto Seguro. Preliminares. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prova oral inútil. Legitimidade passiva. Presença. Integração dos corréus Hospital e Porto Seguro na cadeia de consumo. Mérito. Prescrição. Inocorrência. Regência do art. 27 do CDC. Erro médico. Má conduta na primeira cirurgia em razão do mau posicionamento dos parafusos utilizados. Culpa exclusiva do autor. Ausência. Não comprovação, no entanto, com relação à segunda cirurgia. Lesões na pele que não decorreram de erro médico, mas da própria dificuldade do procedimento. Dano estético excluído. Responsabilidade objetiva dos corréus Hospital e Porto Seguro. Solidariedade. Prevalência do CDC (art. 14). Dano moral caracterizado. Direito de regresso. Não cabimento. Pleito que dependia de prévia denunciação da lide. Juros de mora e correção monetária. Inaplicabilidade da taxa Selic e dos Temas 99 e 112 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recursos desprovidos.*

Ao assim decidir, ou seja, reconhecer a responsabilidade objetiva do hospital, em virtude de conduta de médico que lá realizou cirurgia, encontra-se o julgado atacado, em tese, em dissonância com o entendimento desta Corte, há muito já pacificado.

Consta do julgado originário (fl. 1.551-1.558):

Documento eletrônico VDA42708389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2024 12:31:18
Código de Controle do Documento: 0f2ad0e0-a403-403c-965e-88f1dbeb9d52

No que tange à ilegitimidade passiva aventada, referida preliminar também merece ser rejeitada.
Isto porque o corréu Hospital, como fornecedor do serviço médico, responde objetivamente, pela conduta dos médicos que lá atuam (art. 34 do CDC), independentemente da existência de vínculo empregatício, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma.
Além disso, as cirurgias foram realizadas em suas dependências.
(...)
Por certo que a adequada fixação dos parafusos evitaria qualquer problema, de modo que a falha técnica da implantação do material representa inequívoco defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.
(...)
Vai daí, pois, que o fato constitutivo do direito de quem reclama a indenização por erro médico tem âncora na irregularidade técnica do prestador de serviços, hipótese essa que se apurou neste processo, vale dizer, a má execução do serviço, de maneira a exibir os pressupostos da responsabilidade civil (Código Civil, artigos 186 e 927): a culpa inequívoca (negligência, imprudência, imperícia), o nexo causal (ação ou omissão do agente) e o dano experimentado.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que o hospital somente responde objetivamente por falha na prestação de serviços que lhe são, única e exclusivamente, afetos, tais como hotelaria, internação e outros serviços auxiliares. Para responder subjetivamente, é preciso que tenha ficado caracterizada culpa do médico (imprudência, negligência e imperícia) e que esse profissional seja empregado ou preposto do hospital.

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. ***Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição -, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.***
2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual - vínculo estabelecido entre médico e paciente - refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional - teoria da responsabilidade subjetiva.
No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado - daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação.
3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que

Documento eletrônico VDA42708389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2024 12:31:18
Código de Controle do Documento: 0f2ad0e0-a403-403c-965e-88f1dbeb9d52

utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial.
4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido.
(REsp n. 908.359/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção,** julgado em 27/8/2008, DJe de 17/12/2008)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. INFECÇÃO HOSPITALAR COMPROVADA POR PERÍCIA. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. DANOS MORAIS COMPROVADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A responsabilidade objetiva dos hospitais como prestadores do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no serviço, como aqueles relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares. Precedentes.
2. No caso, foi comprovada a responsabilidade da parte recorrente pela morte do marido/genitor dos agravados, ocorrida em razão de infecção hospitalar contraída na unidade de terapia intensiva, situação que acarreta o dever de indenizar.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.892.763/PR, relator **Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma**, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
2. As instituições hospitalares respondem, direta e objetivamente, pelos defeitos nos serviços prestados, compreendidos como o fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente.
3. O hospital é responsabilizado, indireta e solidariamente, por ato culposo de médico vinculado à instituição.
4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA42708389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2024 12:31:18
Código de Controle do Documento: 0f2ad0e0-a403-403c-965e-88f1dbeb9d52

(AgInt no AREsp n. 2.455.889/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma**, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

No caso concreto, é necessário, então, que as teses adotadas neste Tribunal Superior sejam aferidas com olhos nas nuances fático-probatórias da espécie em análise, o que deve ser levado a efeito pela instância originária.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a volta dos autos ao Tribunal de origem para que rejulgue a apelação do ora recorrente à luz das teses aqui fixadas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42708389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/08/2024 12:31:18
Código de Controle do Documento: 0f2ad0e0-a403-403c-965e-88f1dbeb9d52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.446.606 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0282765-7

Número de Origem:
11038063520178260100

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S.A
OUTRO NOME	: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II - SP246232
	JOÃO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444
	DÉBORAH CRISTYNA AMARAL ARRAIS - SP441870
AGRAVADO	: RICARDO COELHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122
INTERES.	: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
INTERES.	: FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSPITAL LEFORTE LIBERDADE S.A
OUTRO NOME	: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II - SP246232
	JOÃO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444
	DÉBORAH CRISTYNA AMARAL ARRAIS - SP441870

Documento eletrônico VDA43108444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:44:38
Código de Controle do Documento: 4aefe116-f51b-4def-9da9-51e91173c91b

AGRAVADO	: RICARDO COELHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122
INTERES.	: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
INTERES.	: FUSAO SOLUCOES PARA MEDICINA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:44:38
Código de Controle do Documento: 4aefe116-f51b-4def-9da9-51e91173c91b